# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11861/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5787/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1905987 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID |
| **RESPONSÁVEL** | : ANTÔNIO MARCOS MARQUES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **BENEFICIÁRIA** | : MARIA APARECIDA DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID à servidora Maria Aparecida da Silva, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de apoio educacional, na função de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Consta da certidão de tempo de contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais (peça 07), abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 30 (trinta) anos de contribuição. | 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12) e o Ministério Público de Contas (peça 13), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Aparecida da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria, com proventos integrais, está fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e no Art. 65 da Lei Complementar 108/2006, em conformidade com o Art. 7° da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e Art. 3°, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005. O ato fora deferido por meio da Portaria nº 062/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 4.686, de 09 de maio de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo de remessa estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

| **Especificação** | **Data** |
|---|---|
| Publicação | 09/05/2018 |
| Prazo de Remessa | 24/06/2018 |
| Remessa | 24/05/2018 |

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora **Maria Aparecida de Silva,** portadora do CPF sob o n° 273.112.871-20, no cargo de auxiliar de apoio educacional, função servente conforme Portaria nº 062/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados do MS, n.º 4.686, de 09 de maio de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III,

e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
Relator

PRAR